



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009199 - PR (2022/0094437-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
SUELEN MARIANA HENK - PR042283
INGRID MEDREK - PR069629
RECORRIDO : DORLY NASSAR GALVÃO
RECORRIDO : MARISA CECHITTO
RECORRIDO : VILSON SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NIVALDO RIGON
RECORRIDO : ALDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : GLAIR EMILIA BENTO MARTINS
RECORRIDO : ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO
RECORRIDO : GLORIA DE MELO VAZ
RECORRIDO : JONAS HAWTHORNE
RECORRIDO : DINIZ FRANCISCO TRAIANO
RECORRIDO : ALFONSO PEREZ CORREA
ADVOGADA : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN -
PR032845

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 289 DO STJ. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO RESCIDENDO. SÚMULA N. 343 DO STF NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESCISÓRIA. VIA EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há que se falar em afronta aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal paranaense analisou a questão

controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da recorrente.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, a data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão, em face do óbice da Súmula n. 343 do STF, é o dia em foi ele prolatado e não o do respectivo trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, em função de recurso julgado insusceptível de conhecimento.

3. No caso, o acórdão rescindendo foi proferido mais de dois meses após a pacificação do tema pela Segunda Seção do STJ, que, ao julgar o AREsp 504.022/SC, consolidou o entendimento de que a incidência de correção monetária em reservas de poupança, com o acréscimo de expurgos inflacionários, conforme Súmula n. 289 do STJ, aplica-se exclusivamente às hipóteses em que o filiado se desvincula definitivamente da entidade fechada de previdência privada, salientando que tal entendimento não se estende aos casos em que o filiado já recebe os benefícios complementares previstos no contrato. Assim, a ação rescisória é cabível quando o acórdão rescindendo se baseia em interpretação jurisprudencial não considerada válida à época de sua prolação.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009199 - PR (2022/0094437-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
SUELEN MARIANA HENK - PR042283
INGRID MEDREK - PR069629
RECORRIDO : DORLY NASSAR GALVÃO
RECORRIDO : MARISA CECHITTO
RECORRIDO : VILSON SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NIVALDO RIGON
RECORRIDO : ALDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : GLAIR EMILIA BENTO MARTINS
RECORRIDO : ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO
RECORRIDO : GLORIA DE MELO VAZ
RECORRIDO : JONAS HAWTHORNE
RECORRIDO : DINIZ FRANCISCO TRAIANO
RECORRIDO : ALFONSO PEREZ CORREA
ADVOGADA : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN -
PR032845

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 289 DO STJ. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO RESCIDENDO. SÚMULA N. 343 DO STF NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESCISÓRIA. VIA EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há que se falar em afronta aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal paranaense analisou a questão

controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da recorrente.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, a data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão, em face do óbice da Súmula n. 343 do STF, é o dia em foi ele prolatado e não o do respectivo trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, em função de recurso julgado insusceptível de conhecimento.

3. No caso, o acórdão rescindendo foi proferido mais de dois meses após a pacificação do tema pela Segunda Seção do STJ, que, ao julgar o AREsp 504.022/SC, consolidou o entendimento de que a incidência de correção monetária em reservas de poupança, com o acréscimo de expurgos inflacionários, conforme Súmula n. 289 do STJ, aplica-se exclusivamente às hipóteses em que o filiado se desvincula definitivamente da entidade fechada de previdência privada, salientando que tal entendimento não se estende aos casos em que o filiado já recebe os benefícios complementares previstos no contrato. Assim, a ação rescisória é cabível quando o acórdão rescindendo se baseia em interpretação jurisprudencial não considerada válida à época de sua prolação.

4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO (FUNBEP) ingressou com ação rescisória contra DORLY NASSAR GALVÃO e outros (DORLY e outros), com amparo no art. 966, V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido nos autos da ação de cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre benefício previdenciário.

O Tribunal de Justiça do Paraná julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA COM BASE NO ART. 966, V, CPC (VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA). ACÓRDÃO DE CÂMARA QUE, EM AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM BENEFÍCIOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA – FUNBEP, DETERMINA A JUSTA RECOMPOSIÇÃO DE VALORES DIANTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. INOCORRÊNCIA. JULGADORES QUE NÃO A CONSIDERARAM NECESSÁRIA E SÃO OS DESTINATÁRIOS DA PROVA. CONVENCIMENTO EXPOSTO MOTIVADAMENTE. PREVALÊNCIA

NA ESPÉCIE DO ENTENDIMENTO DE NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 289 DO STJ. INTERPRETAÇÃO PRETORIANA DA ÉPOCA. SÚMULA 343 STF. FUNDAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA CONCATENADA COM A LIMITAÇÃO NO CASO CONCRETO DA LIBERDADE DOS ENTES PREVIDENCIÁRIOS À ESTRUTURAÇÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS, A INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO EQUILÍBRIO ATUARIAL, A AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO E A DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA MANIFESTA ÀS LEIS APONTADAS. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTE TJPR. CONDENAÇÃO DO AUTOR A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLEITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE (e-STJ, fls. 3.272/3.273).

Os embargos de declaração interpostos por DORLY e outros e FUNBEP foram rejeitados.

Na sequência, FUNBEP manejou recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 1022, I e II, e 489, § 1º, III e IV, ambos do CPC, por omissão do acórdão quanto à incidência do enunciado n. 289 da Súmula do STJ; e **(2)** 966, V, do CPC, ao sustentar que o acórdão rescindendo incorreu em violação da norma jurídica e erro de fato, ao reconhecer a aplicação da Súmula n. 289 do STJ, no tocante à reposição de expurgos inflacionários, a despeito de ter admitido que não houve resgate da reserva de poupança e que DORLY e outros permanecem vinculados ao plano previdenciário.

Houve o oferecimento de contrarrazões (e-STJ, fls. 3.707/3.715).

O apelo nobre foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fls. 3.786/3.788).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece parcial provimento.

(1) Da omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional

De plano, afasto a alegação de ofensa aos arts. 1022, I e II, e 489, § 1º, III e IV, ambos do CPC, tendo em conta que o acórdão recorrido se manifestou, de forma motivada, sobre os temas em discussão nos autos, suficiente para caracterizar o prequestionamento, ao menos implícito, dos dispositivos legais invocados.

(2) Da alegada violação do art. 966, V, do CPC

Inicialmente, nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, a data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão, em face do óbice da Súmula n. 343 do STF, é o dia em foi ele prolatado, e não o do respectivo trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, em função de recurso julgado insusceptível de conhecimento.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ENTENDIMENTO. ALTERAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese. A pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.

2. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula nº 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não do seu trânsito em julgado.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiver no mesmo sentido do acórdão combatido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no EARESP 1.950.368/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ,DJ 10/10/2022 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 168 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência "[têm] por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisor" (AgInt

nos EREsp 1.322.449/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018).

2. "Não é cabível ação rescisória fundada no art. 485, incisos V e IX, ambos do CPC/1973, em decorrência de alteração jurisprudencial posterior, quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade previdência privada" (AgInt nos EDcl no REsp 1.745.942/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019).

3. "Nesse contexto, para fins da incidência da Súmula n. 343/STF, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é aquele em que proferida a decisão rescindenda [...]. Assim sendo, considerando que, no caso, a alteração do posicionamento jurisprudencial a respeito do tema controvertido - impossibilidade da inclusão do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria - foi posterior à manifestação judicial que se pretende modificar, não é viável o manejo da rescisória" (AgInt nos EAREsp 1.404.784/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/5/2020, DJe 8/5/2020).

4. [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no EARESP 1.362.234/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 1º/12/2020 - sem destaque no original)

Por sua vez, quanto ao tema trazido a debate, verifica-se que a Segunda Seção, ao examinar o ARESP 504.022/SC, a ela afetado com a finalidade de pacificar a orientação do STJ sobre a questão, firmou o entendimento de que a incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, nos termos da Súmula n. 289 do STJ, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se definitivamente da entidade fechada de previdência privada, não se aplicando aos casos em que o filiado já auferiu os benefícios complementares estipulados no contrato, encontrando-se a ementa assim redigida, mediante **julgamento concluído no dia 10/9/2014 e o acórdão publicado no DJ de 30/9/2014**, conforme informações disponíveis na página eletrônica do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS.

PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO STATU QUO ANTE, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo

contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.

6. Agravo regimental não provido.

(Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 30/9/2014 - sem destaque no original)

Ocorre que o acórdão rescindendo foi proferido dois meses depois disso, em 9/12/2014 (e-STJ, fl. 3.197), em sentido contrário à pacificação do tema no âmbito do STJ, motivo pelo qual não tem aplicação a orientação da Corte Especial deste Tribunal, no sentido de que não é admissível a ação rescisória quando o acórdão rescindendo estiver fundamentado em entendimento jurisprudencial admissível à época de sua prolação.

Assim sendo, o fato de o Superior Tribunal de Justiça haver pacificado, antes de proferido o acórdão rescindendo, orientação favorável à pretensão do autor da ação rescisória, permite a adoção dessa via excepcional.

A propósito, guardadas as devidas proporções, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

3. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisor.

Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2014, DJe 1º/9/2014)

Em suma, no caso, o acórdão rescindendo foi proferido mais de dois meses depois da pacificação do tema pela Segunda Seção do STJ, que, ao julgar o AREsp 504.022/SC, consolidou o entendimento de que a incidência de correção monetária em reservas de poupança, com o acréscimo de expurgos inflacionários, conforme Súmula n. 289 do STJ, aplica-se exclusivamente às hipóteses em que o filiado se desvincula definitivamente da entidade fechada de previdência privada, salientando que tal entendimento não se estende àquele filiado que já recebe os benefícios complementares previstos no contrato.

Assim, a ação rescisória é cabível quando o acórdão rescindendo se baseia em interpretação jurisprudencial não considerada válida à época de sua prolação, motivo pelo qual o acórdão recorrido merece reparo.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para julgar procedente a ação rescisória a fim de, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido de incidência de correção monetária, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, nos termos da Súmula n. 289 do STJ, nos proventos de aposentadoria de DORLY e outros, em razão de auferir eles os benefícios complementares estipulados nos exatos termos do contrato.

Com o acolhimento da ação rescisória, responderão DORLY e outros pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º, I a IV, e 8º, do CPC, observada, se for o caso, a concessão de justiça gratuita.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.009.199 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0094437-0

Número de Origem:

00418959020188160000 004189590201881600005 1212012 12210163 147455571 418959020188160
418959020188160000 4189590201881600000 4189590201881600001 4189590201881600002
4189590201881600003 4189590201881600004 4189590201881600005

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

SUELEN MARIANA HENK - PR042283

INGRID MEDREK - PR069629

RECORRIDO : DORLY NASSAR GALVÃO

RECORRIDO : MARISA CECHITTO

RECORRIDO : VILSON SILVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : NIVALDO RIGON

RECORRIDO : ALDO DO NASCIMENTO

RECORRIDO : GLAIR EMILIA BENTO MARTINS

RECORRIDO : ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO

RECORRIDO : GLORIA DE MELO VAZ

RECORRIDO : JONAS HAWTHORNE
RECORRIDO : DINIZ FRANCISCO TRAIANO
RECORRIDO : ALFONSO PEREZ CORREA
ADVOGADA : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025